

JORNAL OFICIAL



MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 132 DE 18 DE ABRIL DE 2006 - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 DE 11 DE JUNHO DE 2018
ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS AUGUSTO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

Ano XVIII – Edição Nº 2.084 – Terça-feira, 21 de novembro de 2023

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	1
GABINETE DO PREFEITO	1
LEI MUNICIPAL Nº 591, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.....	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	7
PORTARIA Nº 148/2023.....	7
PODER LEGISLATIVO.....	7
Sem matéria para esta edição.....	7
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	7
Sem matéria para esta edição.....	7
EXPEDIENTE	7

PODER EXECUTIVO.

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 591, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Luís Gomes-RN, usando das atribuições que me são legalmente conferidas e o disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, Art.165, Inciso II, § 2º CF/88, e na Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele, com base no Art. 52, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2023, compreendendo:

- I - as orientações sobre elaboração e execução;
- II - as prioridades e metas operacionais;
- III - as alterações na legislação tributária municipal;
- IV - as disposições relativas à despesa com pessoal;
- V - outras determinações de gestão financeira.

§ 1o - Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas Secretarias e unidades orçamentárias levarão em conta obras e projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício.

§ 2o - A lei orçamentária e as leis de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 3o - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

§ 4o - Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 3o, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do Art. 24, da Lei no 8.666/93(Atenção ou a Lei que vier a substituir).

§ 5o - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. § 5º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do parágrafo anterior.

§ 6o - Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2o A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, observado os seguintes objetivos:

- I - combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- III - prestar assistência à criança e ao adolescente;
- IV - promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V - melhorar a infraestrutura urbana;
- VI - apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VII - reestruturar os serviços administrativos;

VIII - buscar maior eficiência arrecadatória;

IX - municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);

Art. 3o O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal no 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1o - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 2o - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial no 163, de 2001.

§ 3o - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal no 4.320, de 1964.

§ 4o - Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

§ 5o - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 6o - A proposta orçamentária para o exercício de 2022 conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA, da presente Lei, devendo ainda, obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade da Administração Municipal.

§ 7o - O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de Agosto de 2023 e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na legislação pertinente e nesta

Lei;

IV - discriminação da Legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 8o - A Lei Orçamentária evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Administrativas, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria 42/99 – STN, Portaria Interministerial no 163/01, Portaria no 003/08 – STN e alterações posteriores, anexo da Portaria STN no 831.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4o A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - a estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2024/2025;

V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2024;

VI - novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5o As unidades orçamentárias da Administração Direta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de junho de 2023.

Art. 6o A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2023.

Art. 7o Para atender ao Art. 4o, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 0,2% da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8o A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência equivalente a 1.5% da receita corrente líquida, conforme o exposto no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9o Além da reserva prevista no Art. 8o, desta presente LDO, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência para o atingimento de superávit que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município, quando for o caso.

Art. 10. Em adição às reservas prescritas nos artigos 8o e 9o, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social, quando for o caso.

Art. 11. Até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único. Para os fins do Art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação e o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 12. Nos moldes do Art. 165, § 8o, da Constituição Federal e, do inciso I, do Art. 7o, da Lei Federal no 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% (vinte e cinco por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares:

I – Crédito suplementar por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III, do § 1o, do Art. 43, da Lei Federal no 4.320, de 1964.

II – Por Superávit incisos I, II e IV, do § 1o, do Art. 43, da Lei Federal no 4.320, de 1964.

III – Por excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o disposto nos incisos I, II e IV, do § 1o, do Art. 43, da Lei Federal no 4.320, de 1964.

Art. 13 Fica o Poder Executivo Autorizado utilizar o SUPERÁVIT financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, como fonte de recurso para créditos adicionais. Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, I e § 2º. Ver também: Abertura de Crédito Adicional, Ativo Financeiro, Balanço Patrimonial e Passivo Financeiro.

Art. 14. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal no 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I - atendimento direto e gratuito ao público;

II - certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - aplicação na atividade fim de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da receita total;

IV - compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal no 12.527, de 2011;

V - prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo;

VI - salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito;

Parágrafo Único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 15. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 16. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 17. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º - Serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 19. Para isenção dos procedimentos requeridos no Art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites dispostos nos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal no 8.666, de 1993.

Art. 20. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 21. As metas e as prioridades para 2024 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de leis dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI - municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de leis referentes ao servidor público, o que alcança:

I - revisão ou aumento na remuneração;

II - concessão de adicionais e gratificações;

III - criação e extinção de cargos;

IV - revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo Único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Art. 24. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o Art. 22, da Lei Federal no 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Art. 25. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Art. 19 e 20 da LRF:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o Art. 19 desta Lei, respeitado o limite do Art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º - Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 27. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços.

Art. 28. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I - compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II - o total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2022;

III - ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de Saúde;

IV - para o custeio das emendas referidas no caput, o corte de dotações não poderá comprometer programas essenciais apresentados pelo Poder Executivo.

Art. 29. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual em vigor.

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 30. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações necessárias em sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa e com o objetivo único de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder público municipal.

Art. 32. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido autorizadas pelo Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2023.

Art. 33. O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5o, do Art. 153 e nos Art's. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício financeiro de 2023, cujo parâmetro define o montante da previsão orçamentária destinada ao Legislativo relativa ao exercício de 2024.

Art. 34. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Art. 35. Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar no 101/2000, com vistas ao cumprimento dos resultados estabelecidos.

§ 1o - É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso.

§ 2o - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar no 101/2000.

§ 3o - O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, e será publicado após o encerramento de cada semestre, conforme as recomendações do Tribunal de Contas do Estado, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o, do Art. 182 da Constituição Federal, observado o disposto no Art. 16, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. Caso o valor previsto de metas fiscais se apresentarem defasado na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 38. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar vigência e nos dois subsequentes, conforme Art. 14, da LRF.

Art. 39. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 41. No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2024, no âmbito de cada Poder, fica autorizada a fixação através de lei, de um índice de aumento de vencimento dos servidores públicos municipais, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no Artigo 20, Inciso II, da Lei Complementar no 101, 04/05/2000 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 42. Conforme disposto no Art. 42, da presente Lei, na hipótese de até 31 de dezembro de 2023, o autógrafo da Lei Orçamentária para o Exercício de 2024, não ter sido devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

I - no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;

II - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN
Gabinete do Prefeito, em 01 de novembro de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
Prefeito

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES
Ano XVIII – Edição Nº 2.084 – Terça-feira, 21 de novembro de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

LRF, Art. 4º, § 1º

R\$

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a/PIB)	Corrente	Constante	(b/PIB)	Corrente	Constante	(c/PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	31.490.036,64	30.132.816,06	0,00	44.784.356,00	40.917.142,66	0,00	47.605.770,43	39.119.333,44	0,00
Receitas Não-Financeiras (I)	31.273.216,64	29.925.341,00	0,00	44.509.356,00	40.665.889,43	0,00	47.313.470,43	38.879.140,26	0,00
Despesa Total	30.336.361,90	29.028.864,70	0,00	44.784.356,00	40.917.142,66	0,00	47.605.770,43	39.119.333,44	0,00
Despesa Não-Financeiras (II)	29.912.283,73	28.623.064,30	0,00	44.384.356,00	40.551.683,42	0,00	47.155.294,43	38.749.161,49	0,00
Resultado Primário (I - II)	1.360.932,91	1.302.276,70	-	125.000,00	114.206,01	-	158.176,00	129.978,77	-
Resultado Nominal	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-

FONTE:

CARLOS AUGUSTO DE PAIVA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

R\$

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em	% PIB	II - Metas realizadas em	% PIB	Variação (II - I)	
	2020		2021		Valor	%
Receita Total	30.501.270,11	-	31.490.036,24	-	988.766,13	103,24
Receitas Não-Financeiras (I)	30.399.524,49	-	31.273.216,24	-	873.691,75	102,87
Despesa Total	29.167.426,57	-	30.336.361,90	-	1.168.935,33	104,01
Despesa Não-Financeiras (II)	28.732.191,97	-	29.912.583,73	-	1.180.391,76	104,11
Resultado Primário (I - II)	1.667.332,52	-	1.360.632,51	-	(306.700,01)	81,61
Resultado Nominal	0,00	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	0,00	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	0,00	-	-	-	-	-

FONTE:

CARLOS AUGUSTO DE PAIVA
PREFEITO

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES
Ano XVIII – Edição Nº 2.084 – Terça-feira, 21 de novembro de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

LRF, Art. 4º, § 2º, Incísio II

R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	25.638.989,29	27.596.017,65	7,63	30.501.270,11	10,53	31.490.036,24	3,24	44.784.356,00	42,22	47.605.770,43	6,30	
Receitas Não-Financeiras (I)	25.496.708,65	27.468.808,34	7,73	30.469.824,49	10,93	31.273.216,24	2,64	44.509.356,00	42,32	47.313.470,43	6,30	
Despesa Total	20.253.030,69	22.255.884,40	9,89	29.167.426,57	45,90	30.336.361,90	5,00	44.784.356,00	47,63	47.605.770,43	6,30	
Despesa Não-Financeiras (II)	19.256.357,14	21.313.599,98	10,68	29.167.426,37	36,85	29.912.283,73	2,55	44.384.356,00	48,38	47.155.294,43	6,24	
Resultado Primário (I - II)	6.240.351,51	6.155.208,36	35,94	1.302.398,12	104,20	1.360.932,51	13,43	125.000,00	180,55	158.176,00	25,14	
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	%	2019	%	2020	%	2021	2022	%	2023	%	
Receita Total	28.055.606,33	8,03	28.410.100,17	6,68	30.501.270,11	-0,63	30.309.159,88	41.247.119,62	-26,52	40.995.718,43	-26,07	
Receitas Não-Financeiras (I)	27.899.914,95	7,89	28.279.138,19	6,44	30.469.824,49	-1,21	30.100.470,63	40.993.840,15	-26,57	40.744.004,23	-26,12	
Despesa Total	22.161.991,24	31,75	22.912.432,99	27,44	22.912.432,99	-1,30	29.198.748,33	41.247.119,62	-29,21	40.995.718,43	-28,78	
Despesa Não-Financeiras (II)	21.071.375,67	36,63	21.942.351,18	31,21	29.167.426,37	-1,29	28.790.573,09	40.878.713,12	-29,57	40.607.790,93	-29,10	
Resultado Primário (I - II)	6.828.539,27	-80,82	6.336.787,01	-79,33	1.302.398,12	0,58	1.309.897,54	115.127,03	1037,78	136.213,29	861,65	
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												

FONTE:

CARLOS AUGUSTO DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
2023

Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar Federal nº 101/2000

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	2021	2022	2023	
PREVISAO DE RENUNCIA DE	SEM RENUNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0
		0	0	0	0
		0	0	0	0
		0	0	0	0
		0	0	0	0
		0	0	0	0
		0	0	0	0
		0	0	0	0
TOTAL					

FONTE:

CARLOS AUGUSTO DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE RISCOS FISCAIS			
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
2023			
Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000			
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
Aumento salarial dos servidores	0,00	Contenção de despesas para atender estas obrigações	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00
CARLOS AUGUSTO DE PAIVA PREFEITO			

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 148/2023

O Secretário Municipal da Administração de Luís Gomes, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder ao Sr. CARLOS AUGUSTO DE PAIVA, matrícula nº 201152-2, portador do CPF nº 761.688.834-87, Prefeito Municipal deste Município, 03(três) diárias no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) cada, totalizando R\$ 1.500,00 (Hum mil quinhentos reais) para que o mesmo possa se deslocar até a Cidade de Nova Petrópolis/RS, nos dias 22, 23 e 24 de novembro do corrente ano, para participar do SMART CITIES PARK/2023, de acordo com a programação e conforme o Art. 3º e anexo I da Lei Municipal nº 541/2022.

Registre-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Luís Gomes-RN, em 21 de novembro de 2023.

FELICIANO NETO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Administração

PODER LEGISLATIVO

Sem matéria para esta edição.

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sem matéria para esta edição.

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES/RN
Endereço: Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Prefeito Municipal: Carlos Augusto de Paiva
Secretário Mun. de Administração: Feliciano Neto de Oliveira

Imprensa Oficial do Município de Luís Gomes/RN
E-mail: doluisgomes@gmail.com